

**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Processo Administrativo: 009705-05.67/15-5

FUTURE INDUSTRIA DE COUROS LTDA

Infração ambiental lavrada em decorrência de recebimento de efluente para tratamento sem prévia autorização. Julgamento de primeira e segunda instâncias que analisaram o mérito dos fatos e o valor da multa. Agravo ao CONSEMA solicitando nulidade do Auto de Infração. Não conhecimento do recurso consoante Resolução CONSEMA 350/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração n.º 1533/2015, lavrado por Servidora da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler (FEPAM/RS), em razão de descumprimento de recebimento de efluente (líquido percolado) para tratamento na ETE sem prévia autorização. O referido AI foi assentado no art. 3º, inciso, II e art. 66, inciso II, ambos do Decreto Federal 6.514/2008. Foi cominada multa de R\$ 7.981,00 (sete mil novecentos e oitenta e um reais) e suspensão imediata do recebimento do líquido percolado do aterro.

Junto ao Auto de Infração consta Memória de Cálculo à folha 06. Não consta Relatório de Vistoria/Fiscalização/Fundamentação.

A atuada apresentou defesa ao Auto de Infração, nas folhas 11 à 14. Trouxe a arguição de não observância dos preceitos legais no Auto de Infração, especialmente ausência do Relatório Técnico de Fiscalização, inadequada aplicação da Portaria 65/2008 e nulidade do Auto de Infração. Ainda, juntou documentos nas folhas 15 à 28.

A FEPAM emitiu o Parecer Técnico n.º 161/2016, em 30/05/2016, às folhas 29 e 30, na qual entendeu pela procedência do Auto de Infração.

Nas folhas 36 à 39, a FEPAM decidiu pela procedência do Auto de Infração n.º 1533/2015, pela incidência da penalidade de multa no valor de R\$ 7.981,00 (sete mil novecentos e oitenta e um reais) e pela incidência da suspensão imediata do recebimento do líquido percolado proveniente do aterro. O julgamento se deu em 16/01/2018.

Notificada do julgamento do Auto de Infração, a atuada ingressou com Recurso, às folhas 41 a 46, em 15/03/2018. Trouxe em sede recursal novamente a alegação de ausência do Relatório de Fiscalização, a inadequada aplicação da Portaria 65/2008, a aplicação do princípio *non bis in idem*, supressão recursal processual administrativa e pedido de conversão de multa.

Nas folhas 50 e 51, em 10/08/2018, foi emitido o Parecer Técnico n.º 260/2018 que apontou parecer para que seja mantido parcialmente o parecer

anterior, sendo que o Auto de Infração deverá ser julgado procedente e aplicado o valor da multa cominada, apenas recomendando a revogação da suspensão do recebimento de efluentes provenientes dos aterros do grupo da empresa.

Sobreveio Parecer Jurídico de Recurso n.º 435/2018, exarado em 06/06/2019, às folhas 53 à 57, recomendando que seja julgado procedente o Auto de Infração n.º 1533/2015, incidente a penalidade de multa no valor de R\$ 7.981,00 (sete mil novecentos e oitenta e um reais) e mantida parcialmente a Decisão Administrativa n.º 0286/2018 em virtude de revogação da suspensão do recebimento de efluente (líquido percolado).

A FEPAM, por sua Diretora Presidente, em 06/06/2019, à folha 58, acatou à integralidade o Parecer Jurídico, decidindo pela manutenção parcial da Decisão Administrativa n.º 0286/2018 em virtude de revogação da suspensão do recebimento de efluente (líquido percolado), procedente o Auto de Infração n.º 1533/2015 e incidente a penalidade de multa no valor de R\$ 7.981,00 (sete mil novecentos e oitenta e um reais).

Irresignada, a autuada apresentou Recurso ao Consema, em 23/07/2019, às folhas 59 à 66, trazendo as alegações de falta de Relatório de Fiscalização/Fundamentação, falta de motivação para a fixação do montante de multa, aplicação do princípio do *non bis in idem* e supressão recursal processual administrativa.

A FEPAM apresentou Parecer Jurídico n.º 229/2019, em 16/12/2019, às folhas 68 à 69, considerando inadmissível o recurso interposto em razão de não enquadrar-se nas hipóteses previstas no art. 1º da Resolução 350/2017.

À folha 69 verso, a FEPAM, por meio da sua Diretora-Presidente, não conheceu o recurso interposto com base nos fundamentos do Parecer Jurídico 229/2019.

Inconformada, a autuada apresentou Recurso de Agravo ao CONSEMA, às folhas 70 à 86, em 14/01/2020, trazendo em suas arguições os mesmos fundamentos do Recurso ao Consema que não fora conhecido.

Eis o breve relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, imperioso destacar que o Recurso de Agravo ao Consema está previsto na Resolução Consema 350/2017.

Analisando o prazo do Agravo, o mesmo está previsto no art. 3º da Resolução 350/2017 que define o prazo de 5 (cinco) dias. Nesse sentido, conforme se comprova à folha 69 verso, a infracionada recebeu ciência da decisão de inadmissibilidade do Recurso ao Consema em 09/01/2020. O prazo dos 5 (cinco) dias se verifica no dia 14/01/2020. Não obstante, o Agravo foi protocolado em 14/01/2020 (folha 85 verso), ou seja, dentro dos de 5 (cinco) dias.

Assim, o presente Agravo interposto é tempestivo.

Ocorre que para ser conhecido e apreciado, o presente Recurso de Agravo também deve demonstrar cumprir os requisitos de admissibilidade, os quais estão expressamente dispostos no art. 1º. da Resolução CONSEMA n. 350/2017:

“Resolução CONSEMA 350/2017

Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I – tenha omitido ponto argüido na defesa;

II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.”

Diante disso, não há possibilidade de conhecimento do Agravo em razão de o mesmo não cumprir os requisitos do art. 1º da Resolução CONSEMA 350/2017, pois os fundamentos apresentados apenas repisam as arguições trazidas desde a defesa do Auto de Infração e sempre rebatidos de maneira fundamentada pelo órgão ambiental, ficando prejudicada qualquer análise meritória.

DISPOSITIVO

Em face ao exposto, o parecer é pelo não conhecimento do Recurso de Agravo ao CONSEMA.

Porto Alegre, 14 de julho de 2020.

Cássio Alberto Arend

Comitês de Bacia Hidrográfica